

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1996**

**(Apenas os Projetos de Lei nº 2149, de 1996; nº 2172, de 1996; nº 2342, de 1996; nº 2405, de 1996; nº 2495, de 1996; nº 2505, de 1996; nº 2512, de 1996; nº 2522, 1996; nº 2541, de 1996; nº 2674, de 1996; nº 205, de 1999; nº 1094, de 1999; nº 2129, de 1999.**

Altera o aprazamento das multas de mora por atraso no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

**Autor:** Deputado Silas Brasileiro

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.437/96 dá nova redação às alíneas do inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981/95, de modo que a multa de mora seja cobrada mediante a aplicação dos seguintes percentuais: dez por cento, se o pagamento se verificar até o trigésimo dia seguinte ao do vencimento; vinte por cento, quando o pagamento ocorrer entre o trigésimo primeiro e o sexagésimo dia seguinte ao do vencimento; e trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do sexagésimo primeiro dia subsequente ao do vencimento. Em sua justificação, o autor do projeto explica que seu objetivo é substituir o critério do “mês calendário” pelo do “mês corrido”, pois o primeiro pune de forma gravosamente injusta os devedores de débitos vencidos nos últimos dias do mês, que realizem o pagamento no início do mês seguinte.

O Projeto de Lei nº 2.149/96, apenas, dispõe sobre juros e multas de mora, alterando o art. 84 da Lei nº 8.981/95, de forma que seja

adotada a “Taxa Referencial de Juros” (TR) e que a multa de mora, prevista nas alíneas do inciso II do mencionado artigo, seja reduzida para dois por cento, cinco por cento e dez por cento, de acordo com o tempo de atraso no pagamento.

O Projeto de Lei nº 2.172/96, apenso, estabelece redução de trinta e cinco por cento ao contribuinte que pagar a dívida vencida, “referente a tributos e contribuições federais” até 31 de dezembro de 1997.

O Projeto de Lei nº 2.342/96, apenso, estabelece que a multa moratória seja de cinco por cento e os juros de mora de um por cento “por mês calendário ou fração”; e que a multa seja reduzida para dois por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês do vencimento, ou para três por cento, quando o pagamento for efetuado dentro do mês subsequente.

O Projeto de Lei nº 2.405/96, o Projeto de Lei nº 2.495/96 e o Projeto de Lei nº 2.505/96, apensos, estabelecem que os referidos créditos tributários, não pagos no vencimento, ficam sujeitos a acréscimo de “multa de mora de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração”, sendo que a multa é reduzida para dois por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês do vencimento, e para cinco por cento, quando o pagamento for efetuado dentro do mês subsequente.

O Projeto de Lei nº 2.522/96, apenso, apenas difere das três últimas proposições por estabelecer que os referidos créditos tributários, não pagos no vencimento, ficam sujeitos a multa de mora de seis por cento.

O Projeto de Lei nº 2.512/96, apenso, estabelece que os “tributos e contribuições sociais”, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ou qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pagos após o vencimento, ficam sujeitos a “multa de mora de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração”, sendo que a multa é reduzida para dois por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês do vencimento, e para cinco por cento, quando o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

O Projeto de Lei nº 2.541/96 e o Projeto de Lei nº 205/99, apensos, estabelecem que os “tributos devidos à Fazenda Municipal, Estadual, do Distrito Federal e Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 10% (dez por cento) e a juros de mora calculados por mês-calendários ou fração”. É estabelecido, também, que a multa

de mora será reduzida para dois por cento, se o atraso não for superior a quinze dias, e a cinco por cento, se o atraso exceder quinze dias e não for superior a trinta dias; além disso, se o termo final para pagamento recair em dia não-útil, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

O Projeto de Lei nº 2.674/96, apenso, estabelece que os mencionados débitos, “decorrentes de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal”, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de “multa de mora, calculada à taxa de sessenta e seis centésimos por cento, por dia de atraso, e de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração”; a multa de mora fica limitada a seis por cento.

O Projeto de Lei nº 1.094/99 difere do Projeto de Lei nº 2.405/96, ambos apensos, apenas por não se limitar aos “tributos e contribuições sociais” arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, e incluir “qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, direta ou indireta”.

O Projeto de Lei nº 2.129/99, apenso, dá a seguinte redação ao art. 61 da Lei nº 9.430/96: “Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no prazo previsto na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de dez centésimos por cento, por dia de atraso entre o primeiro e o trigésimo dia de atraso e vinte centésimos por cento a partir do trigésimo primeiro dia de atraso”. Além disso, o Projeto limita a multa de mora a nove por cento.

A Comissão de Finanças e Tributação, por maioria, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.437, de 1996, e rejeitou os projetos apensados.

O Substitutivo aprovado determina que o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passe a vigorar com a seguinte redação: “O percentual de multa de mora a ser aplicado fica limitado a dois por cento”.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.437, de 1996.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.437, de 1996, em sua forma originária e na do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, bem como todos os projetos apensos, os quais cuidam do percentual de multa de mora, aplicável em virtude de atraso no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não contêm ofensa à Constituição Federal, tendo a tramitação dos projetos sido efetuada com observância do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, especialmente, atende à boa técnica legislativa.

Pelos motivos expostos, voto reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.437, de 1996, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado Coriolano Sales  
Relator